



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8057231-30.2020.8.05.0001

ACIONANTE: C. C. R. G.

ACIONADO: P. E. da S. F.

DECISÃO

Vistos

C. C. R. G., representando seu filho menor G. R. F., por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE VISITAS PATERNA em face do genitor P. E. da S. F., conforme acordo celebrado entre as partes e homologado nos autos de nº 0502626-29.2014.8.05.0001, que tramitou perante a 7ª Vara de Família de Salvador, sob a alegação de ser a genitora portadora de problemas respiratórios graves, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência renal crônica, enquanto que o menor portador de doença respiratória grave, asmático, enquadrando-se ambos, pois, no grupo de alto risco do COVID-19, cuja medida recomendada pela OMS – Organização Mundial de Saúde consiste no isolamento social.

Notícia que o genitor, ora Acionado, vem desprezando as orientações da OMS e Decretos do Poder Público, submetendo o filho a contatos com diversas pessoas, de modo a colocar em risco o menor e até a genitora.

Por derradeiro, requereu a concessão liminar da suspensão temporária das visitas paternas, no enquanto vigorarem as medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público, em especial as determinadas pelo Governo da Bahia, em razão do COVID-19, mantendo o livre contato do menor com o genitor por todos os meios eletrônicos, telefonemas e videochamadas, bem assim compensação das visitas paternas suspensas nesse período após o fim da pandemia.

Instada a manifestar-se, a Representante do Ministério Público opinou favoravelmente pela suspensão temporária das visitas, enquanto perdurar a pandemia da COVID-19.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata a demanda de Suspensão Temporária de Visitas Paterna, enquanto perdurar a pandemia, visando o deferimento da medida, em sede de tutela de urgência, cuja pretensão autoral merece prosperar, senão vejamos.

O art. 300 do Código de Processo Civil, autoriza o Juiz a conceder a tutela de urgência, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

Destarte, as questões que envolvem conflitos de convivência familiar devem sempre procurar observar o princípio do melhor interesse das crianças e dos adolescentes. E o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no mesmo sentido, regulamenta logo no art. 1º, a chamada doutrina da proteção integral, orientando que esta deve ser a preocupação central quando se cuidam dos interesses de pessoas de tenra idade.

A convivência familiar é, pois, de extrema importância e precisa ser garantida, contudo é imprescindível que o convívio ocorra de forma saudável, assegurando que o infante esteja protegido em todos os aspectos. Neste contexto, há de se ponderar, portanto, de um lado a convivência e o contato que devem ser mantidos com ambos os genitores, e do outro, a preservação da saúde da criança, a qual resta seriamente exposta diante da atual crise mundial sanitária decorrente da pandemia causada pelo COVID-19.

O coronavírus constitui fato notório, que vem assolando a população de vários países, inclusive do Brasil, tendo as autoridades públicas de todas as esferas de poder adotado diversas medidas no intuito de diminuir a velocidade de propagação da infecção, sendo considerada como a mais eficaz o isolamento social.

Da análise detida dos autos, sobretudo dos documentos médicos acostados no ID 59674964, infere-se que efetivamente o menor é portador de doença respiratória grave, sendo asmático, e sua genitora – a qual detém a guarda unilateral, portadora de doença renal crônica, enquadrando-se ambos, pois, no Grupo de Risco do COVID-19, de modo a tornar mais necessário para estes, em razão da situação de vulnerabilidade, o reforço das medidas de prevenção.

Sustenta a Autora que o genitor do menor *“vem desprezando e ignorando as orientações e determinações da OMS – Organização Mundial de Saúde e Decretos Estaduais e Municipais de Salvador em relação ao isolamento social, realizando viagens para outros estados, visitando parentes e familiares na Cidade de Aracaju, estando em contato com diversas pessoas, recebendo visitas em sua residência, visitando amigos e familiares, participando de aniversários de amigos e familiares, possui 3 (três) filhos com idades diferentes oriundos de 3 (três) relacionamentos distintos, recebendo-os em conjunto em sua residência, levando seu filho menor em sua companhia para esses eventos quando o busca nos dias de visita aos finais de semana alternados, a cada 15 (quinze) dias”*, fatos que ensejam uma maior exposição do menor ao contágio do vírus, e, por corolário, à sua representante legal.

Nestas situações, o ideal é sempre um acordo ajustado entre os próprios familiares, os quais devem construir com serenidade, equilíbrio e bom senso a solução harmoniosa que priorize e respeite o melhor interesse para o filho comum. Entretanto, na hipótese dos pais não chegarem a um consenso, caberá ao Poder Judiciário com a participação do Ministério Público deliberar sobre o litígio instaurado.

O conflito ora *sub examine* deve ser apreciado, então, a partir dos dois fatores acima já delineados, quais sejam, o melhor interesse e proteção integral do menor (de apenas 8 anos de idade). Sob a ótica destes aspectos, deduz-se que o convívio paterno-filial pode vir a sofrer algumas modulações se assim indicarem o melhor interesse e a proteção integral do próprio filho.

Preocupado com a pandemia, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA publicou uma Recomendação, em 25 de março de 2020, estabelecendo no item 15, inciso VI: *“Rever o regime de visitas de familiares, voluntários e outros, de modo a evitar a transmissão do vírus, promovendo outras atividades de contato à distância (telefonemas, cartas, meios eletrônicos)”*.

Por sua vez, o Código Civil, no art. 1.586, também prevê a intervenção do juiz nas questões de guarda de menor em casos graves excepcionais, *in verbis*:

“Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.”

E, diante do quadro atual de riscos de contaminação, a autorização temporária da suspensão das visitas revela-se como sendo a decisão mais cautelosa e razoável, uma vez que os interesses da criança serão melhor resguardados, excepcionalmente, no período em que vigorarem as medidas de isolamento social impostas pelo Poder Público, em especial as

determinadas pelo Governo do Estado da Bahia, no qual registrou um triste recorde nesta quinta-feira (25) com a confirmação de 60 mortes por COVID-19 e 2.360 novos casos de pessoas infectadas, em apenas 24 horas (fonte: <https://www.correio24horas.com.br/>).

Oportuno salientar, todavia, que a convivência paterno-filial deverá ser assegurada, garantindo ao genitor que não reside com a criança o contato constante com o filho, ainda que virtual ou telefônico, a fim de que a suspensão do contato físico não implique a fragilização do vínculo afetivo.

O momento atual traz a oportunidade da humanidade expandir a mente, exercitar o altruísmo e a empatia, mostrando a imprescindibilidade dos familiares protegerem uns aos outros com responsabilidade.

Posto isto, observado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, e sobretudo os interesses da criança, CONCEDO a tutela de urgência, deferindo a **SUSPENSÃO DAS VISITAS** do Acionado em favor do filho G. R. F., enquanto perdurar a situação de pandemia do COVID-19, devendo ser assegurado ao genitor o contato constante com o filho, através de todos os meios eletrônicos e telefônico.

Tendo em vista a suspensão das audiências presenciais, decorrente da pandemia causada pelo COVID-19, deixo de designar a audiência de conciliação, neste momento processual.

Cite-se o Réu, por CARTA com AR, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.

Intime-se o Acionado, ainda, do teor da presente decisão.

Em homenagem aos princípios da economia e da instrumentalidade das formas, **atribuo a esta Decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.**

P.I.

Salvador(BA), 26 de junho de 2020.

Bela. Bárbara Correia de Araújo Bastos

Juíza de Direito

(Documento assinado digitalmente)